



PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 019/2020

Em atenção à determinação da Sra. ADRIANA SILVA FONTINELE, Secretária Municipal de Saúde, portadora do CPF 778.532.533-20, esta Procuradoria, no uso de suas atribuições legais, recebeu os autos do processo Administrativo nº 001.0004293/2020 de Dispensa de Licitação Nº 019/2020 e previamente cuidou de avaliar sua organização formal, concluindo pelo correto trâmite entre os setores competentes da municipalidade, passando então a avaliar o mérito do interesse administrativo.

Constata-se a necessidade de contratação de fornecedores para apresentarem propostas para o fornecimento de serviços de manutenção nos equipamentos hospitalares da rede municipal de saúde para a Secretaria Municipal de Saúde, para melhor atender as necessidades da população do município de Piracuruca-Pi.

Uma vez que a Secretária Municipal de Saúde, e que o secretário municipal de Administração e Finanças atestou a viabilidade da contratação, tendo em vista a existência de saldo orçamentário bastante para tal, não há nada que considerar acerca desse mister.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sabe-se que o processo de seleção e contratação de bens, produtos e serviços à municipalidade deve obedecer aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, e que dentre as modalidades estabelecidas por essa Lei encontram-se: “carta-convite, tomada de preços, pregão e concorrência”, modalidades essas que são efetivadas com um procedimento básico objetivo-finalístico inarredável, de duração média de alguns dias.

No entanto, para como o ora disciplinado, a própria Lei das Licitações (8.666/93) em seu artigo 24, traz as soluções mais apropriadas ao presente interesse da administração, qual seja, a contratação direta por dispensa de licitação. Assim o gestor poderá resolver os problemas mais imediatos e urgentes da municipalidade, porém não estará livre dos protocolos legais que integram o ato, pois tais formalidades visam à garantia da integridade de documentos que poderiam ser extraviados ou danificados e,



também, para registrar a sequência dos atos do procedimento.

Art. 24. É dispensável a licitação:

Omissis

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Da dicção do artigo 24 alhures descrito, subtraem-se elementos essenciais à dispensa de contratação: a) de fornecedores para apresentarem propostas para o fornecimento de serviços de manutenção nos equipamentos hospitalares da rede municipal de saúde para a Secretaria Municipal de Saúde; b) razão da escolha do fornecedor ou executante; c) justificativa do preço; e d) avaliação prévia feita pelo solicitante.

Por todo o exposto, essa Procuradoria entende ser cabível à satisfação dos interesses momentâneos da administração a dispensa de licitação, fundamentada no artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020, onde a mesma alterou os limites dos valores das compras previstas nos incisos I e II do caput do art. 24 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Este é o parecer, s.m.j.

Piracuruca – PI, 24 de junho de 2020.


Ivonalda Brito de Almeida Morais
Procuradora do Município de Piracuruca
OAB/PI: 6702